



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007686-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RENATA MARASCA DE OLIVEIRA e Paciente JOÃO VITOR FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2007686-38.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: DIPO 3 - Seção 3.1.1.

Impetrante: Dra. Renata Marasca de Oliveira

Paciente: JOÃO VITOR FERREIRA

Autos de Origem nº 1501812-27.2025.8.26.0228

Voto nº 6902

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem não conhecida.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela advogada Dra. Renata Marasca de Oliveira em favor de João Vitor Ferreira, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposto tráfico de drogas. A defesa alega falta de fundamentação na ordem prisional, primariedade do paciente, ocupação lícita e desproporcionalidade da custódia cautelar. A quantidade de drogas apreendidas e valores em dinheiro não foram especificados na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da prisão preventiva de João Vitor Ferreira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de manter a prisão preventiva está bem fundamentada na garantia da ordem pública, devido à quantidade significativa de droga apreendida e ao risco de reiteração criminosa.

As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem não conhecida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 312.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

Superior Tribunal de Justiça, H.C. 23402/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, D.J. 25/11/2002, pg. 254.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado pela i. Advogada Dr. Renata Marasca de Oliveira, em prol do paciente JOÃO VITOR FERREIRA, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1501812-27.2025.8.26.0228, converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a i. Advogada contra a ordem prisional alegando que: **(i)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, possuindo ocupação lícita, família constituída e endereço certo no distrito da culpa; **(ii)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora; **(iii)** estão ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, não sendo possível manter a prisão cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem apontar elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postulou liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva ora impugnada, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às fls.14/17.

O habeas corpus foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, ante a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A presente ação constitucional não deve ser conhecida.

Com efeito, a legalidade da prisão preventiva do paciente foi recentemente analisada por essa Colenda 13ª Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2007287-09.2025.8.26.0000, oportunidade em que o Colegiado denegou a ordem, por votação unânime, em 11.02.2025.

Na ocasião, a decisão colegiada contou com a seguinte ementa:

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de João Vitor Ferreira, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposto tráfico de drogas. A defesa alega, em síntese, falta de fundamentação na ordem prisional, primariedade do paciente, ocupação lícita e desproporcionalidade da custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a legalidade e necessidade da prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva de João Vitor Ferreira.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está bem fundamentada na garantia da ordem pública, devido à quantidade significativa de droga apreendida e ao risco de reiteração criminosa.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. (...).

Ora, consoante pacífica orientação jurisprudencial, *“Tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, não se conhece do remédio constitucional”* (Superior Tribunal de Justiça, H.C. 23402/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, D.J. 25/11/2002, pg. 254).

Neste sentido, também, JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹:

“Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada. Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1995, pág. 704.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior”.

Forçoso reconhecer, pois, que a presente ação constitucional encerra idêntico pedido do *writ* anterior, o que conduz ao seu não conhecimento.

Assim, por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator